



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a agricultores familiares, sendo a exigência de cadastro atendida com a comprovação da respectiva atividade, nos termos do regulamento.”

O inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I **ou dos agricultores familiares cadastrados na forma do parágrafo único do art. 1º**, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

.....” (NR)

A Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A, com a seguinte redação:



“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, em relação aos agricultores familiares, substitui-se o Ministério da Pesca e da Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Não só os pescadores e pescadoras profissionais artesanais são afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca, bem como a plantação que depende diretamente de água, prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca e da agricultura. Esses pescadores artesanais, bem como os agricultores, se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Apresento emenda para fazer justiça aos agricultores familiares, que foram injustificadamente preteridos na Medida Provisória (MP) 1.277, de 2023, do Auxílio Extraordinário.

Esta emenda, alinhada com princípio constitucional da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, visa garantir que os agricultores familiares, prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, para a assistência dos que foram afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas.

A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios com situação oficialmente reconhecida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os agricultores familiares afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7482386949>

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7482386949>